



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TERESINA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

Cautela inominada – Processo nº 0007324-80.2013.8.18.0140

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de cautelar inominada com pedido liminar “*inaudita altera pars*”, que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** ajuíza, em face do ESTADO DO PIAUÍ, da FUNDESPI – FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ, do MUNICÍPIO DE TERESINA-PI, e da SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE TERESINA - ZONA SUL, SDU/ SUL, visando, em síntese, que seja suspensa partida de futebol Flamengo X Santos pela Copa do Brasil no estádio de futebol Albertão até que seja garantida a acessibilidade, bem como a implementação correta de sistemas de incêndio e pânico, consoante determinam as normas vigentes, observando-se as leis e normas técnicas que eventualmente venham a ser editadas sob pena de multa diária.

Afirma em resumo, que recebeu representação em nome da Associação dos Bombeiros Militares informando a ausência de condições mínimas de segurança contra incêndio e pânico no estádio Albertão; que os laudos foram apresentados por pessoas incompetentes e que o Corpo de Bombeiros não tem competência para emitir tais laudos e que não há condições favoráveis para a acessibilidade de pessoas com necessidades especiais.

Juntou aos autos documentos de fls. 10/145.

É o relatório. Análise o pedido liminar.

A medida liminar, em sede de ação cautelar, tem requisitos especiais e específicos em razão da natureza própria dessa ação, que tem trâmite ágil e sumário para que a parte possa, efetivamente, preservar e assegurar o direito invocado no menor prazo de tempo possível.

Assim, só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes. É o que dispõe o artigo 797, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 797. Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes.

Tratando-se de pedido liminar, cabe ao juiz, nesta fase processual, observar se estão configurados os pressupostos de admissibilidade dessa tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Neste íterim, torna-se salutar a definição de tais institutos. O fumus boni iuris deve ser entendido como o vestígio de bom direito que, em princípio, se faz merecedor das garantias da tutela cautelar. Por sua vez, o periculum in mora reside no fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela.

Sedimentado este entendimento, cumpre analisar o caso sub judice com o fito de verificar a existência de tais pressupostos no caso concreto.

Entendo que, em sede de apreciação do pedido liminar, não prosperam as alegações presentes na petição inicial, uma vez que, consoante estabelece a Lei Estadual nº 5483/2005 que regula as atribuições do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, estabelece como competência do corpo de bombeiros analisar projetos, realizar vistorias e emitir pareceres acerca dos sistemas preventivos contra incêndio e pânico e qualquer outra atividade de sua competência. Transcrevo:

Art. 1º O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, organizado com base na hierarquia e disciplina, destina-se a realizar serviços específicos de bombeiro militar e atividades de defesa civil na área do Estado do Piauí.

Art. 2º São competências do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí:

I - realizar serviços de prevenção e extinção de incêndios;

(...)

V - analisar projetos, realizar vistorias e emitir pareceres acerca dos sistemas preventivos contra incêndio e pânico e qualquer outra atividade de sua competência;

VI - analisar, exigir e fiscalizar todos os serviços e instalações concernentes às atividades de segurança contra incêndio e pânico ou outra atividade, com vistas à proteção das pessoas e dos bens públicos e privados;

(...)

IX - isolar, interditar ou embargar obras, serviços, habitações e locais de uso público ou privado que não ofereçam condições de segurança, no âmbito de sua competência;

(...)

§ 1º A enumeração dessas competências não exclui outras decorrentes da função constitucional do Corpo de Bombeiros.

§ 2º O Estado do Piauí, através do Corpo de Bombeiros Militar, pode celebrar convênios com a União, Estados, Municípios e suas respectivas entidades da administração indireta bem como com entidades privadas, com a finalidade de desempenhar outras competências relacionadas com a sua função constitucional.

Portanto, entendo que o atestado de regularidade provisório apresentado pelo Corpo de Bombeiros observa a competência estabelecida nos termos da legislação acima referida.

Tendo em vista que, a presente ação foi ajuizada quase no final do expediente de hoje, compareceram ao meu gabinete os Senhores Marcos Aurélio Pádua



Ribeiro Gonçalves de Sampaio, presidente da Fundação dos Esportes do Piauí e Cesarino de Oliveira Sousa, Presidente da Federação de Futebol do Piauí, tendo os mesmos atestado a este Juiz que todas as exigências do Corpo de Bombeiros foram cumpridas e o espaço para torcedores com necessidades especiais se encontra dentro das exigências legais, inclusive com rampas de acesso para tais torcedores, tendo também apresentado um ofício dirigido a este Juiz, firmado pelo Coronel Antônio da Cruz de Oliveira, Sub - Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, confirmando o cumprimento de todas as exigências feitas no atestado de regularidade provisório de nº 00.002/2013, tudo com relação ao Estádio de Futebol Governador Alberto Tavares Silva – Albertão.

Por sua vez, tendo em vista o *periculum in mora*, a Fundação dos Esportes do Piauí e outros já qualificados, apresentaram petição instruída com vários laudos, tendo requerido a denegação do pedido formulado na cautelar, para que seja mantida a realização do jogo de futebol prevista para o dia 10/04/2013 (hoje), às 22 horas no estádio Albertão.

Portanto, entendo que não restou demonstrado o *fumus boni iuris*, razão pela qual deixo de apreciar a existência de *periculum in mora*.

ANTE O EXPOSTO, com base nos fundamentos acima explicitados, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR** formulado na exordial, pois ausentes os requisitos autorizadores para sua concessão.

Citem-se os Demandados nas pessoas de seus procuradores, para que, querendo, respondam à presente ação cautelar no prazo de 20 dias.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Teresina, 10 de abril de 2013


Bel. Reinaldo Araújo Magalhães Dantas

Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública